



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 867.884 - RS
(2016/0044469-6)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS E OUTRO(S) - RS054557
EMBARGADO : LOURDES DADALT
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S) - RS031437
RODRIGO ALBERTO PAULETTI RODRIGUES - RS057354
JOSELE DUTRA ACOSTA MADEIRA - RS054681
ADRIANA SOUZA - RS059792
NAYNA RODRIGUES SESSIN - RS096032
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VERBAS SALARIAIS. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

I - Não foi vencido o obstáculo do conhecimento do recurso, o que impede a discussão a respeito do mérito, não havendo motivo para que seja suspenso o julgamento do presente feito.

II - Os embargos de declaração somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

III - Aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 867.884 - RS
(2016/0044469-6)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que julgou improcedente impugnação à execução. Na impugnação alegava-se prescrição da pretensão executória. A execução objetiva o pagamento de verbas salariais.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a decisão foi mantida conforme a seguinte ementa do acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.

A execução prescreve no tempo da ação, conforme enunciado na Súmula 150 do STF, sendo que as ações movidas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Inexiste prescrição a ser declarada nos autos da ação executória, haja vista o princípio da *actio nata*, pelo qual o prazo prescricional inicia sua contagem a partir do momento em que a parte dispõe dos elementos necessários a prática do ato.

Não se pode atribuir à parte exequente a responsabilidade pela demora na execução dos valores devidos, uma vez que impulsionou o feito, tendo a demora decorrido da ausência de documentos necessários a elaboração dos cálculos de liquidação, de modo que não há falar em prescrição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

Nas razões do recurso especial, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, alegava-se, de início, ofensa ao artigo 535, II, do CPC/1973 ante as alegadas omissões não supridas pelo acórdão dos embargos de declaração a respeito da inexistência da fase de liquidação de sentença, uma vez que a execução dependia de simples cálculo aritmético e que a diligência para obtenção das fichas financeiras não é causa de interrupção do prazo prescricional. Haveria também malferimento aos arts. 219, 475-B, 604, § 1º, e 617



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/73, 189, 192, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203 e 204 do Código Civil e 1º do Decreto n. 20.910/32.

Sustenta, em síntese, que não se aplica o princípio da *actio nata* para aferição da prescrição da pretensão executiva, pois, na hipótese, a execução se realiza mediante mero cálculo aritmético, razão pela qual o atraso na obtenção de fichas financeiras não tem o condão de suspender o prazo prescricional.

Requer, assim, seja declarada a prescrição da pretensão do autor.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido, negou-se seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a análise dos argumentos da parte demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inadmitido nesta instância (súmula 7/STJ).

No STJ, conheceu-se do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e nesta parte negar-lhe provimento, ante a ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil e da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Interposto agravo interno, a decisão foi mantida em acórdão de seguinte teor:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VERBAS SALARIAIS. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

II - Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou que os ora agravados impulsionaram o feito, pugnando por várias diligências que estavam a seu dispor, não havendo nenhuma culpa que lhes possa ser atribuída pela demora do agravante em cumprir a determinação judicial de colacionar aos autos documentos indispensáveis à execução do julgado.

III - Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, a parte agravante opõe embargos declaratórios, fundados em omissão, ao argumento de anteriormente ter postulado o sobrestamento do feito, tendo em vista que o tema está afetado à Primeira Seção para o julgamento do REsp repetitivo 1.336.026/PE, não havendo manifestação sobre o pedido, de modo que pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.

Sem contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 867.884 - RS
(2016/0044469-6)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão à parte embargante.

Não há que se falar em omissão sobre o pedido de sobrestamento, na medida em que o recurso nem sequer foi conhecido. Com efeito, não há que se sobrestar recurso que está fadado ao insucesso por óbice de conhecimento, uma vez não ter o recorrente conseguido ultrapassar tais preliminares.

O recurso teve seu segmento obstado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, por demandar a análise pretendida, inevitavelmente, no revolvimento do acervo fático probatório dos autos.

Dessa forma, observa-se que não foi vencido o obstáculo do conhecimento do recurso especial, o qual não ultrapassou o requisito da admissibilidade, o que inviabiliza discutir seu mérito, não havendo motivo para que seja sobrestado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto.

2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, inciso I, do CPC).

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 768.248/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.

[...]

3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido.

[...]

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240028/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. ÓBICE PROCESSUAL.

1. A decisão embargada não examinou a questão de mérito relativa à validade da cláusula de plano de previdência complementar que estabelece valor inferior de complementação de benefício para mulheres em virtude de seu tempo de contribuição, limitando-se a decidir sobre óbice formal ao exame do agravo, qual seja, a não impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (art. 544, § 4º, inc. I, do CPC).

2. Não foi vencido o obstáculo do conhecimento do agravo, o que impede a discussão a respeito do mérito do recurso especial, não havendo motivo para que seja suspenso o julgamento do presente feito.

3. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, como na presente hipótese, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos precisos termos do art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 93.466/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0044469-6

EDcl no AgInt no
AREsp 867.884 / RS

Números Origem: 01909373520158217000 02412365020148217000 10503274350 70060486735
70062695242 70065055592 70067800557

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS E OUTRO(S) - RS054557
AGRAVADO : LOURDES DADALT
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S) - RS031437
RODRIGO ALBERTO PAULETTI RODRIGUES - RS057354
JOSELE DUTRA ACOSTA MADEIRA - RS054681
ADRIANA SOUZA - RS059792
NAYNA RODRIGUES SESSIN - RS096032
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS E OUTRO(S) - RS054557
EMBARGADO : LOURDES DADALT
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S) - RS031437
RODRIGO ALBERTO PAULETTI RODRIGUES - RS057354
JOSELE DUTRA ACOSTA MADEIRA - RS054681
ADRIANA SOUZA - RS059792
NAYNA RODRIGUES SESSIN - RS096032
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.